

LEI Nº 11.248, DE 4 DE ABRIL DE 2012.

Cria, nos serviços públicos da área das ciências biológicas, a Gratificação de Responsabilidade Ambiental e Alcance de Metas (GRAAM), devida aos servidores municipais detentores de cargos de provimento efetivo de Biólogo, em efetivo exercício nas administrações direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

Art. 1º Fica criada, nos serviços públicos da área das ciências biológicas, a Gratificação de Responsabilidade Ambiental e Alcance de Metas (GRAAM), devida aos servidores municipais detentores de cargos de provimento efetivo de Biólogo, em efetivo exercício nas administrações direta, autárquica e fundacional.

Art. 2º No alcance de metas dos serviços públicos da área das ciências biológicas, são consideradas as metas individuais e as metas institucionais.

Art. 3º A percepção da GRAAM é incompatível com a percepção das gratificações que seguem:

I – a prevista no art. 71 da Lei nº 6.309, de 28 de dezembro de 1988, e alterações posteriores;

II – a prevista na Lei nº 7.690, de 31 de outubro de 1995, e alterações posteriores;

III – a prevista na Lei nº 10.087, de 16 de novembro de 2006, e alterações posteriores;

IV – a prevista na Lei nº 11.035, de 13 de janeiro de 2011; e

V – as previstas na Lei nº 11.140, de 14 de outubro de 2011.

Parágrafo único. Fica mantida a percepção da gratificação instituída pela Lei nº 7.690, de 1995, e alterações posteriores, aos profissionais da área das ciências biológicas, enquanto estiverem percebendo qualquer uma das gratificações previstas nos incs. I, III, IV e V deste artigo.

Art. 4º A GRAAM será aferida pelo:

I – desempenho individual que resulte no alcance de metas individuais previamente pactuadas entre os servidores e as respectivas chefias e validadas pelos titulares das pastas; e

II – alcance de metas institucionais que resultem no incremento dos serviços públicos das áreas das ciências biológicas de competência do Município de Porto Alegre, previamente pactuadas e vinculadas às ações estratégicas do Executivo Municipal.

Parágrafo único. Para aferição do desempenho de metas institucionais de que trata o inc. II do *caput* deste artigo, serão considerados os projetos estratégicos e as ações prioritárias do Executivo Municipal, as características específicas de cada órgão, decorrentes da natureza de suas atividades, e os recursos disponibilizados para o alcance de metas.

Art. 5º A GRAAM será devida mensalmente ao servidor que estiver no exercício das atividades próprias do seu cargo efetivo ou função gratificada.

Parágrafo único. A GRAAM não se aplica a servidores municipais cedidos pelo Executivo Municipal para qualquer outro ente ou órgão público estadual ou federal e aos servidores públicos de outros entes ou órgãos públicos cedidos ao Executivo Municipal.

Art. 6º A GRAAM constitui-se de parte fixa e de parte variável.

§ 1º A parte fixa corresponde a 0,32 (zero vírgula trinta e duas) vez o valor do vencimento básico inicial do respectivo cargo, acrescida de:

I – 0,45 (zero vírgula quarenta e cinco) vez o valor do vencimento básico inicial, no caso de o servidor prestar 30 (trinta) horas semanais de trabalho;

II – 0,75 (zero vírgula setenta e cinco) vez o valor do vencimento básico inicial, no caso de o servidor estar convocado para prestar regime de trabalho de tempo integral; e

III – 1,0 (uma) vez o valor do vencimento básico inicial, no caso de o servidor estar convocado para prestar regime de trabalho de dedicação exclusiva.

§ 2º A parte variável corresponde ao valor máximo de 0,68 (zero vírgula sessenta e oito) vez o valor do vencimento básico inicial do respectivo cargo e decorre do desempenho, do alcance de metas individuais e do alcance de metas institucionais a serem regulamentadas por decreto.

§ 3º A percepção da parte fixa de que trata o § 1º deste artigo fica condicionada à assiduidade plena do servidor.

Art. 7º As metas, os prazos e os indicadores individuais de produtividade, assim como as metas e os indicadores institucionais relativos aos serviços públicos da área das ciências biológicas, serão regulamentados por decreto.

Parágrafo único. O pagamento da GRAAM dar-se-á proporcionalmente, conforme os percentuais atingidos, da seguinte forma:

I – 30% (trinta por cento) do valor da parte variável, em caso de atingimento de menos de 70% (setenta por cento) das metas;

II – 70% (setenta por cento) do valor da parte variável, em caso de atingimento de 70% (setenta por cento) a menos de 90% (noventa por cento) das metas; e

III – 100% (cem por cento) do valor da parte variável, em caso de atingimento a partir de 90% (noventa por cento) das metas.

Art. 8º As metas e os indicadores de que trata o art. 7º desta Lei terão por base atividades pertinentes às áreas das ciências biológicas, especialmente as relativas a:

I – planejamento e execução da infraestrutura urbana;

II – planejamento, monitoramento e gestão de recursos hídricos;

III – monitoramento, controle e licenciamento ambiental;

IV – ordenamento do uso e da ocupação do solo urbano;

V – fiscalização, aprovação e licenciamento de obras e de serviços;

VI – manutenção dos próprios públicos e preservação do patrimônio histórico e cultural do Município de Porto Alegre;

VII – monitoramento de captação, tratamento e fornecimento de água potável;

VIII – monitoramento, tratamento, fiscalização do tratamento e disposição de esgotos sanitários e águas residuárias;

IX – projetos e fiscalização de obras e serviços envolvendo questões ambientais e recursos hídricos;

X – atividades laboratoriais envolvendo análise de águas superficiais ou subterrâneas, água potável, esgoto e águas residuárias;

XI – projetos relacionados ao reaproveitamento, à reciclagem e à disposição final dos resíduos sólidos;

XII – projetos, implantação, administração e manutenção das praças, dos parques e da arborização urbana;

XIII – análise e conclusão de processos administrativos cujos objetos sejam referentes a obras públicas ou privadas, submetidos à aprovação e ao licenciamento pelo Município de Porto Alegre;

XIV – outras atividades pertinentes às áreas das ciências biológicas e afins; e

XV – atividades prioritárias das áreas das ciências biológicas, definidas pelo prefeito.

Parágrafo único. As metas e os indicadores poderão ser revistos pelo Comitê Gestor de 2ª Instância e pelo prefeito, em caso de ocorrência extraordinária de fatos supervenientes não previstos quando de sua fixação.

Art. 9º Fica instituído Comitê Central de Avaliação de Metas, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Administração (SMA), para avaliação e aferição das metas e dos indicadores de desempenho dos servidores de que trata esta Lei, nas administrações direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. O Comitê Central de Avaliação de Metas será composto por:

I – 2/3 (dois terços) de servidores municipais da administração centralizada, das autarquias e da fundação municipais, com conhecimento em sistema de medição de indicadores de desempenho, indicados pelos respectivos titulares das repartições municipais e designados por portaria do prefeito; e

II – 1/3 (um terço) de servidores municipais detentores de cargos efetivos da área das ciências biológicas, eleitos pelos servidores detentores de cargos efetivos da mesma classe de cargos, dos órgãos da administração centralizada, das autarquias e da fundação municipais.

Art. 10. No prazo de 12 (doze) meses, contados da publicação da regulamentação desta Lei, deverá ser instituída comissão paritária para a elaboração de análise geral do sistema de avaliação e aferição de metas e indicadores de desempenho de que trata esta Lei.

Art. 11. Fica assegurada a percepção do valor integral referente à parte fixa e de 30% (trinta por cento) do valor total da parte variável da GRAAM, prevista no § 2º do art. 6º desta Lei, enquanto não forem validadas as normas relativas aos critérios e aos procedimentos das avaliações individual e institucional, ou até que sejam aferidos os resultados do primeiro período dessas avaliações.

Art. 12. Fica vedada a incidência de quaisquer outras gratificações e vantagens sobre os valores da parte fixa e da parte variável da GRAAM, de que trata o art. 6º e em conformidade com o previsto nos incisos do parágrafo único do art. 7º desta Lei, bem como a utilização desses como base de cálculo para quaisquer outras gratificações ou vantagens.

Art. 13. No cálculo da gratificação natalina e do terço constitucional de férias, os valores previstos no art. 6º desta Lei e em conformidade com o previsto nos incs. I, II e III do parágrafo único do art. 7º desta Lei serão pagos proporcionalmente, de acordo com o número de meses de efetivo exercício do servidor abrangido por esta Lei.

Art. 14. Fica assegurada a percepção da GRAAM, nas formas previstas no art. 6º e no parágrafo único do art. 7º desta Lei, nos casos dos afastamentos previstos nos incs. I a III, VI e XII a XVII do art. 76 da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985, e alterações posteriores, e no art. 45 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, ao servidor abrangido por esta Lei.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, a gratificação relativamente à parte variável terá como base de cálculo o valor percebido no mês imediatamente anterior ao afastamento.

Art. 15. Incidirá contribuição previdenciária sobre a GRAAM, de acordo com as formas de percepções previstas no art. 6º e no parágrafo único do art. 7º desta Lei.

Art. 16. A GRAAM será incorporada pelo servidor profissional da área das ciências biológicas que venha a se aposentar com direito à paridade constitucional, segundo as regras constitucionais transitórias, desde que a tenha percebido por 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) anos intercalados e a esteja percebendo por ocasião da aposentadoria.

§ 1º A gratificação relativamente à parte variável a ser incorporada terá como base de cálculo a média aritmética dos percentuais previstos no parágrafo único do art. 7º desta Lei, percebidos a título da respectiva gratificação.

§ 2º A parte fixa a ser incorporada corresponderá àquela percebida por ocasião da aposentadoria, desde que o valor, calculado na forma do art. 6º desta Lei, tenha sido percebido por, no mínimo, 12 (doze) meses consecutivos imediatamente anteriores à aposentadoria.

§ 3º Caso o servidor não conte com o prazo de 12 (doze) meses estabelecido no § 2º deste artigo, terá incorporado aos proventos de aposentadoria o valor da gratificação referente ao regime de trabalho exercido anteriormente por mais tempo, observado, em qualquer hipótese, o § 2º do art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Art. 17. Nos primeiros 5 (cinco) anos, contados da vigência desta Lei, serão computados integralmente os tempos não concomitantes de percepção de Gratificação de Incentivo Técnico (GIT) e GRAAM, para fins de implementação do quinquênio ou do decênio necessário à incorporação aos proventos, concedendo-se a vantagem referente àquela que esteja percebendo por ocasião da aposentadoria.

§ 1º Na hipótese deste artigo, enquanto a percepção da GRAAM se der na forma estabelecida no art. 11 desta Lei, a incorporação da parte variável corresponderá ao percentual de 30% (trinta por cento) ali previsto, até que sejam estabelecidas e aferidas as metas, ocasião em que o aposentado passará a perceber o percentual máximo previsto nesta Lei.

§ 2º Para os pedidos de aposentadoria formulados após o estabelecimento e a aferição das metas, a percepção da parte variável ocorrerá de acordo com o alcance de tais metas, conforme definido no regulamento de que trata o § 2º do art. 6º desta Lei, e a incorporação desta parte dar-se-á pela média aritmética dos percentuais previstos no parágrafo único do art. 7º desta Lei efetivamente recebidos desde então e até a data da aposentadoria.

§ 3º Na hipótese deste artigo, a parte fixa da GRAAM a ser incorporada aos proventos de aposentadoria observará os mesmos critérios previstos nos §§ 2º e 3º do art. 16 desta Lei.

Art. 18. Os benefícios de aposentadoria e pensão, com direito à paridade constitucional, originários de cargos de Biólogos, previstos no art. 1º desta Lei, serão revisados para a concessão da GRAAM, desde que comprovado

o exercício, a qualquer tempo, das atividades pertinentes às áreas das ciências biológicas previstas no art. 8º desta Lei, pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) anos intercalados, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º Caso o benefício de que trata este artigo já tenha na sua composição alguma das gratificações previstas no art. 3º desta Lei, será incorporada a gratificação mais vantajosa ao beneficiário.

§ 2º Para efeitos da revisão de proventos de que trata este artigo, a parte fixa será incorporada conforme os percentuais estabelecidos nos incs. I, II e III do § 1º do art. 6º desta Lei, e a parte variável será incorporada no percentual de 30% (trinta por cento) previsto no art. 11 desta Lei, passando, automática e imediatamente, a partir da vigência do regulamento de que trata o § 2º do art. 6º desta Lei, ao percentual máximo.

Art. 19. O Executivo Municipal regulamentará as disposições desta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 20. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 21. Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir créditos suplementares necessários à execução desta Lei.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2013.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 4 de abril de 2012.

José Fortunati,
Prefeito.

Sônia Vaz Pinto,
Secretária Municipal de Administração.

Roberto Bertoncini,
Secretário Municipal da Fazenda.

Registre-se e publique-se.

Maurício Gomes da Cunha,
Secretário Municipal de Gestão e
Acompanhamento Estratégico, em exercício.